

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015/2016



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA BRANCA E VERMELHA, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO (CNPJ/MF 79.354.718/0001-36), representado por seu presidente, Dr. PAULO DOLZAN (CPF 166.565.559-34), de um lado, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), representado por seu presidente, Sr. LINO ROHDEN (CPF 292.560.979-15), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), representadas pelo Sindicato dos Empregadores, e seus respectivos empregados, representados pelo Sindicato Profissional, no município de Taió, Rio do Sul, Ituporanga, Lontras, Aurora, Petrolândia, Agrolândia, Trombudo Central, Agrônômica, Pouso Redondo, Braço do Trombudo, Mirim Doce, Laurentino, Atalanta e Rio do Oeste, todos incluídos na base territorial de ambas as entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, no mês de novembro/2015, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, reajuste salarial de 10,33% (dez vírgula trinta e três por cento) sobre os salários vigentes em 1º/11/2014, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/11/2014 a 31/10/2015.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de dezembro/2014 a outubro/2015, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observado o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de novembro de 2014.

Parágrafo segundo – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.



CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de novembro de 2015, piso salarial mensal de:

a) SERVENTES E AJUDANTES EM GERAL:

- **na admissão** – R\$ 987,80 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos);
- **na efetivação** (após término do contrato de experiência) - R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais);

b) PROFISSIONAIS:

- **na admissão** - R\$ 1.106,60 (um mil, cento e seis reais e sessenta centavos);
- **na efetivação** (após término do contrato de experiência): R\$ 1.212,20 (um mil, duzentos e doze reais e vinte centavos).

Parágrafo primeiro: Para os efeitos desta cláusula são considerados **profissionais:** tratorista, operador de serra-fita, operador de moto-serra, circuleiro, operador de galopa, foguista de caldeira a vapor, afiador de serra (laminador), plainista, torneiro mecânico, eletricista, mecânico de manutenção e marceneiro (desde que atendidos os requisitos indicados no parágrafo seguinte – abaixo).

Parágrafo segundo: Nos termos do parágrafo anterior, considera-se **marceneiro** o trabalhador contratado ou promovido para exercer esta função e que a tenha exercido, com a devida anotação na CTPS, por mais de 3 (três) anos ininterruptos ou não, na base territorial do sindicato profissional conveniente.

Parágrafo terceiro: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – PRÊMIO ASSIDUIDADE

Ao empregado que houver cumprido integralmente a jornada de trabalho (sem atrasos, saídas antecipadas ou faltas, justificadas ou não), as empresas pagarão mensalmente, a partir de 1º/11/2015, a título de prêmio assiduidade, a importância de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) ou o equivalente em fornecimento de alimentos (sacolão), podendo as empresas optar ainda por cartão-alimentação, cartão vale-compras ou semelhante, administrados por terceiras empresas atuantes no mercado.

Parágrafo único – O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção, não incidirá sobre o valor do prêmio assiduidade convencionado no *caput* desta cláusula.



CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao menor salário da função.

CLÁUSULA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHE

Havendo necessidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, superior a duas horas, obriga-se o empregador ao fornecimento gratuito de lanche.

CLÁUSULA SÉTIMA – LOCAÇÃO DE MORADIA

As empresas que locam (alugam) moradia a seus empregados, observarão, na cobrança de alugueres, a periodicidade e os índices máximos previstos na legislação.

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS

a) Proporcionais

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha menos de um ano de serviço, o direito de receber um doze avos de férias proporcionais, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do terço constitucional;

b) Início de gozo

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o dia ou com a véspera do dia em que o trabalhador não estiver obrigado a prestar serviços ao empregador.

c) Terço Constitucional

A remuneração das férias deverá ser acrescida do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88), inclusive as indenizadas;

d) Coletivas

Em havendo concessão de férias coletivas, os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses, gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

CLÁUSULA NONA – AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo o salário relativo aos dias trabalhados.



Parágrafo primeiro – Nesta hipótese as verbas rescisórias serão pagas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do desligamento.

Parágrafo segundo – O disposto no *caput* e no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho – se o empregador assim o desejar – no período do aviso prévio.

Parágrafo terceiro – Nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão contratual por justa causa a empresa comunicará ao empregado, por escrito, os motivos determinantes da ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – HOMOLOGAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores atenderá as homologações de rescisões de contratos de trabalho com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes locais, dias e horários:

Rio do Sul – na segunda, terça, quarta e quinta-feira, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 16 (dezesseis) horas;

Pouso Redondo – na quarta e sexta-feira, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) e das 13 (treze) às 16 (dezesseis) horas.

Agrolândia – na quinta-feira, no horário das 8 (oito) às 11h.30min.

Parágrafo único – Nos demais dias da semana, bem como nos locais em que o Sindicato dos Trabalhadores não estiver atendendo as homologações, estas poderão ser feitas perante as Autoridades indicadas na legislação em vigor, exceto perante o Juiz de Paz.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e que conste em seus registros, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários, congressos, atividades de ensino, e bem assim da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Às empresas que mantiverem serviço médico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período, ficando vedada ao mesmo empregador nova contratação do empregado nesta modalidade para a mesma função.

Parágrafo primeiro – As empresas são obrigadas a entregar aos seus empregados, mediante recibo, cópia do contrato de experiência.

Parágrafo segundo – Na hipótese de extinção do contrato de experiência pelo decurso do prazo contratado, as verbas rescisórias serão pagas até o primeiro dia útil imediato ao término.

Parágrafo terceiro – Nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT, o contratante (empregado ou empregador) que rescindir, antecipadamente e sem justa causa, o contrato de experiência, será obrigado a pagar ao outro, a título de indenização, o valor correspondente à metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do contrato. Nesse caso, as verbas rescisórias serão pagas até o décimo dia, a contar da rescisão antecipada.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou salário nas seguintes condições:

a) ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciário, não decorrente de acidente do trabalho, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária;

b) ao empregado alistado para o serviço militar, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação;

c) durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ao empregado que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, cabendo-lhe comunicar a esta, por escrito, o início do prazo de garantia, que se extingue com a aquisição daquele direito;

d) à empregada gestante, desde a comprovação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos salários correspondentes ao prazo de garantia restante.